

ARQUITECTO	NM	166,00
AUXILIAR DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	NM	166,00
DIGITALADOR	NM	240,00
RECEPCIONISTA	NM	151,00
TECNICO DE HISTOPATOLOGIA	NM	250,00
TECNICO EM QUÍMICA	NM	166,00
TECNICO EM RAIO X	NM	450,00
TECNICO EM SANEAMENTO	NM	166,00
TECNICO LABORATORIO	NM	250,00

ANEXO 07

CLASSE 03

CARGO DE NIVEL ELEMENTAR

CARGO	NIVEL	VALOR
COPEIRA	NE	151,00
COZINHEIRA	NE	151,00
LAVA DEIRA	NE	151,00
SERVENTE DE PEDREIRO	NE	151,00

Decreto 381/2001

EMENTA: Extinque o atual e cria um novo Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chá Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fico saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou o seguinte:

Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, de que trata a Lei Municipal nº 3091/95 de 24 de julho de 1995.

Art. 2º - Fica criado o CAE - Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete (07) membros e com a seguinte composição:

I - um representante do poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado por sua Mesa Diretora;

III - dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local, sendo a entidade escolhida pelo Prefeito e o representante pelo dirigente da instituição.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, indicado consoante à aplicação do mesmo critério definido no caput.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão um mandato de dois anos.

podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º - Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos para o Município de Chá Grande à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo as prestações de contas do PNAE, elaboradas pelo Poder Executivo Municipal.

IV - participar da elaboração dos cardápios da alimentação escolar, exigindo a presença de nutricionista capacitado, o respeito aos hábitos alimentares dos alunos e a preferência por produtos básicos, bem como a atenção à vocação agrícola do município;

V - exercer outras competências e organizar a forma de seu funcionamento, inclusive definição de quorum para suas deliberações, em conformidade com

as diretrizes do Conselho Deliberativo do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º. Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - O município aplicará no mínimo, setenta por cento dos recursos recebidos de PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 4º - O município de Chá Grande, incluirá no seu orçamento anual os recursos recebidos do FNDE, destinados à execução do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, devendo os saldos existentes em 31 de dezembro serem reprogramados para o exercício subsequente para aplicação no mesmo objeto.

Art 5º - O Poder Executivo municipal apresentará prestação de contas ao CAE do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhada de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da aplicação desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará aquele órgão apenas o Documento Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados ao Município a conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante ofício FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsável civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal

mantenha seus arquivos em boas condições de guarda e organização pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamento efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

Art. 6º - A fiscalização dos recursos financeiros transferidos ao Município à conta do PNAE é da competência do TCU, do FNDE e do CAE, sendo feita mediante a realização de auditórias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênio ou acordos, em regime de mútua cooperação para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Públ

e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNAE.

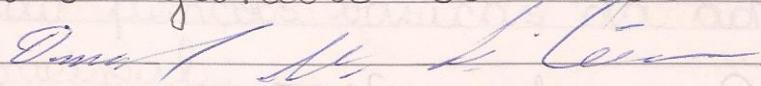
§3º - Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PNAE, pelo Município, será deflagrada a fiscalização por parte de todos os órgãos definidos neste artigo, em conjunto ou isoladamente.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mediante decreto, adotar possíveis modificações ao disposto nesta Lei em relação à gestão de PNAE, desde que propostas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 309/95 de 24 de julho de 1995.

Gabinete do Prefeito, em
18 de Janeiro de 2001.



DANIEL ALVES DE LIMA

PREFEITO